**RECURSO ESPECIAL Nº 866.414 - GO (2006/0119123-7)**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A |
| ADVOGADOS | : | PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO E OUTRO(S) |
| | | RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTRO(S) |
| ADVOGADA | : | MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTRO(S) |
| ADVOGADA | : | ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTRO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTRO(S) |

**E M E N T A**

CIVIL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. SOJA. PREÇO FIXO. ENTREGA FUTURA. OSCILAÇÃO DO MERCADO. RESOLUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. BOA-FÉ OBJETIVA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NULIDADE.

- Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita em imprevisão.

- É nula a emissão de cédula de produto rural, pois desviada de sua finalidade típica, qual seja, a de servir como instrumento de crédito para o produtor rural.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho (art. 162, IV, b do RISTJ).

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2008 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 866.414 - GO (2006/0119123-7)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:** José Fernandes de Carvalho exerceu ação declaratória para desconstituir contrato de compra e venda de soja para entrega futura contra Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A.

Disse, em suma, que ajustou com a ré a compra e venda de soja (20.000 sacas), com preço fixo (U$ 10,00 - dez dólares), para entrega futura.

Houve, contudo - disse o autor - aumento do custo de produção e queda na produtividade. Disso resultou desproporção entre o preço praticado no mercado e o fixado no ajuste. É que a lavoura que produziria a soja antecipadamente vendida foi vítima da praga denominada "ferrugem asiática". Tal circunstância tornou excessivamente oneroso o contrato. Por esse acontecimento - imprevisível - faz-se necessária a resolução do contrato.

Foi-lhe deferida tutela antecipada suspendendo-se os efeitos do contrato. O autor foi autorizado a vender a terceiros a soja objeto do contrato.

Houve contestação (fls. 119/136).

A sentença julgou procedente o pedido. Apreciou também a ação cautelar de seqüestro ajuizada por Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A (fls. 665/676). A cautelar foi declarada improcedente.

Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A apelou (fls. 766/791).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso, porque:

> "Venda a futuro. Soja. Preço pré-fixado. Rescisão do contrato de compra e venda. Nulidade da cédula de produto rural.
> I - Ferido o princípio da equivalência contratual, sobretudo no que tange à boa-fé objetiva, face as desproporções das obrigações, à razão do contrato prescrever deveres tão-só ao vendedor (produtor rural), tal circunstância importa resolução do pacto, ao teor do art. 478 do CC, por restar vislumbrada a onerosidade excessiva impingida a uma das partes;
> II - A essência da Cédula de Produto Rural é o crédito ao produtor rural. Se crédito não há, decerto que a emissão deste título resta eivada de mácula, mormente quanto a sua forma e finalidade, não havendo como validá-la, por refugir à sua espécie. Apelação conhecida e improvida." (fl. 941).

Houve embargos de declaração (fl. 958). Foram, entretanto, rejeitados (fls.

965/972).

Daí o recurso especial (alíneas "a" e "c"). A recorrente sustenta, em suma, que:

1) negou-se vigência aos Arts. 458 e 535, do CPC, pois o acórdão recorrido não explicitou os fundamentos da rejeição dos embargos declaratórios;

2) os Arts. 3º e 11, da Lei 8.929/94 foram ofendidos, porque a CPR é válida e vale a promessa que nela está contida;

3) os Arts. 421, 422, 478, 481 e 482, do Código Civil atual foram contrariados, pois os contratos discutidos nos autos configuram compra e venda pura e simples, a termo certo. Não houve, assim, ônus excessivo para a recorrida, ou enriquecimento ilícito da ora recorrente. Tampouco ocorreu fato extraordinário e imprevisível.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 1.166/1.213)

**RECURSO ESPECIAL Nº 866.414 - GO (2006/0119123-7)**

CIVIL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. SOJA. PREÇO FIXO. ENTREGA FUTURA. OSCILAÇÃO DO MERCADO. RESOLUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. BOA-FÉ OBJETIVA.
- Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita em imprevisão.

**VOTO**

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator):** A rejeição dos embargos declaratórios não ofendeu a Lei. O Tribunal goiano examinou, motivadamente, todas as questões postas ao seu crivo e pertinentes ao desfecho da lide.

Não enxergo ofensa aos Arts. 458 e 535, do CPC.

Discute-se se a variação do valor da soja, em razão da ocorrência de pragas na lavoura, é fato imprevisível ou extraordinário capaz de levar à resolução do contrato por lesão, desequilíbrio econômico e onerosidade excessiva contra os produtores e em favor dos compradores.

Delimitada a controvérsia, o dispositivo do Código Civil atual, tido por ofendido pelo acórdão recorrido, assim dispõe:

> "Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."

A velha máxima *pacta sunt servanda* foi mitigada pelo Art. 478 do novo Código Civil.

No caso, as partes celebraram contrato de compra e venda a preço fixo, para entrega futura. Tal acerto cabe no conceito de "execução diferida". Resta saber se a oscilação do preço de mercado da soja, em razão da "ferrugem asiática", justifica a resolução do contrato.

O contrato celebrado é comutativo, onde as partes tinham condições de antever as vantagens e desvantagens decorrentes de sua celebração.

Para o Código Civil (Art. 482), o contrato de compra e venda aperfeiçoa-se quando se ajustam objeto e preço. Embora a entrega das sacas de soja (coisa certa) estivesse prevista para aproximadamente um ano após a celebração do contrato, o preço foi fixado quando da celebração do acordo.

Não houve vício de consentimento: o recorrido não foi compelido a contratar nas condições pactuadas. Tampouco se afirma que o produtor é inexperiente nesse tipo de negócio, ou que contratou sob premente necessidade.

Fosse elevado o risco do negócio, o recorrido poderia vender a soja a outrem ou invocar o disposto no Art. 486 do novo Código Civil, que autoriza a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado lugar.

Como se sabe, o que a Lei veda é a realização de contrato de compra e venda se o preço não for determinado ou determinável.

A obrigação assumida pelo recorrido era de execução diferida, ou seja, para ser cumprida em momento futuro (*emptio rei sperata*).

A saca de soja, de acordo com as condições do mercado, poderia estar além ou aquém do preço estimado na época a tradição da mercadoria. Não há imprevisão se

o risco é inerente ao negócio jurídico.

Ao contratarem, as partes assumiram riscos calculados: a oscilação do preço de mercado da soja e a queda da produtividade. Tais elementos foram considerados na fixação do preço do negócio. Para obviar desajustes dessa natureza existe o contrato de seguro agrícola.

Em situação idêntica, esse entendimento já foi acolhido pela 3ª Turma, no julgamento do REsp 722.130/PARGENDLER. Confira-se da ementa:

> "COMERCIAL. 1. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (*sua cotação no mercado internacional*) não era imprevisível. 2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. A emissão de cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica (*a de servir como instrumento de crédito para o produtor*), é nula. Recurso especial conhecido e provido em parte."

Só é possível a intervenção do Judiciário para mitigar os ônus contratuais quando houver flagrante desequilíbrio entre as partes contratantes, que, no caso, não ocorreu.

Não houve ofensa à boa-fé. Na celebração do contrato as partes eram capazes e experientes, o objeto lícito e o preço combinado compatível com o mercado à época da contratação.

O superveniente aumento do valor da saca de soja, além de envolver risco inerente à natureza do contrato, não pode ser atribuído à recorrente. O fato de que não houve adiantamento de valor no momento do contrato é imputável ao recorrente. Não houve desigualdade entre as partes. Tampouco qualquer elemento concreto que afaste a boa-fé da recorrente, na celebração do contrato.

Dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo recorrido.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0119123-7 **REsp 866414 / GO**

Números Origem: 200402611971 200502490360

PAUTA: 07/12/2006 JULGADO: 14/12/2006

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A |
| ADVOGADO | : | RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTROS |
| ADVOGADA | : | ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTRO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTROS |

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda - ad mensuram

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Pelo recorrente, Dra. Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 866.414 - GO (2006/0119123-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS** |
| RECORRENTE | : | COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A |
| ADVOGADOS | : | PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO E OUTROS |
| | | RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTROS |
| ADVOGADA | : | ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTRO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTROS |

**VOTO-VISTA**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Recurso especial interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJGO.

**Ação:** de conhecimento com pedido desconstitutivo, movida por JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO, ora recorrido, em face da ora recorrente, objetivando a rescisão de contrato de compra e venda de safra futura de soja (20.000 sacas), com preço pré-fixado em dólares norte-americanos (U$ 10,00 por saca) e com garantia de Cédula de Produto Rural (CPR).

Como causa de pedir, alegou o ora recorrido que, após a celebração do contrato, houve contaminação das lavouras por praga desconhecida até então (vulgarmente denominada de “ferrugem asiática”), acarretando o aumento dos custos de produção, decorrente do maior uso de fungicidas e do aumento do preço desses; e a redução dos frutos colhidos. Afirmando que tais fatos acarretaram uma onerosidade excessiva do contrato, teria muitos prejuízos com o adimplemento contratual, isto é, com a entrega da soja; razão pela qual pediu a rescisão do contrato (fls. 2/17).

A ré, ora recorrente, contestou (fls. 119/136) e requereu medida cautelar de arresto da soja plantada pelo ora recorrido (fls. 3/10 – dos autos em

apenso, v. 2).

**Sentença:** julgou procedente o pedido da ação principal e improcedente o pedido da medida cautelar de arresto (fls. 665/678).

**Acórdão:** negou provimento à apelação da ora recorrente; ficando com a seguinte ementa:

> "*VENDA A FUTURO. SOJA. PREÇO PRÉ-FIXADO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL.*
>
> *I - Ferido o princípio da equivalência contratual, sobretudo no que tange à boa- fé objetiva, face as* [*sic*] *desproporções das obrigações, à razão do contrato prescrever deveres tão-só ao vendedor (produtor rural), tal circunstância importa resolução do pacto, ao teor do art. 478 do CC, por restar vislumbrada a onerosidade excessiva impingida a uma das partes;*
>
> *II - A essência da Cédula de Produto Rural é o crédito ao produtor rural. Se crédito não há, decerto que a emissão deste título resta eivada de mácula mormente quanto a sua forma e finalidade, não havendo como validá-la por refugir à sua espécie.*
>
> *APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.*" (fls. 941).

**Embargos de declaração**: opostos pela recorrente, mas rejeitados (fls. 965).

**Recurso especial**: alega violação, em síntese, aos artigos:

a) 458 e 535, ambos do CPC, pois os embargos de declaração foram rejeitados;

b) 3.° e 11 da Lei n.° 8.929/94, porquanto o acórdão recorrido teria deixado "*de apreciar as finalidades da CPR* [Cédula de Produto Rural], *a legislação a ela aplicável, bem como toda a sistemática do hedge, pelo qual a*

*Recorrente continuará obrigada a honrar os contratos assumidos na Bolsa de Valores, de um jeito ou de outro, assumindo integralmente o pagamento da soja negociada, sem nada ter recebido.*" (fls. 1.017); e

c) 421, 422, 478, 481 e 482, todos do Código Civil atual, porque não estaria caracterizada a onerosidade excessiva e, por isso, seria "*forçoso reconhecer a má-fé do produtor que assina um contrato, conhecendo seus termos e depois pretexta falsa causa para se desobrigar.*" (fls. 1.023).

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais do país.

**Prévio juízo de admissibilidade**: após contra-razões, foi o recurso especial admitido na origem.

Após o voto do Relator, i. Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento; pedi vista dos autos.

É o relatório.

**a) Da alegada violação aos arts. 458 e 535, ambos do CPC.**

O Tribunal *a quo* apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios da recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Dessa forma, não há se falar em ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC.

**b) Da alegada violação aos arts. 3.° e 11 da Lei n.° 8.929/94**.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 3.° e 11 da Lei n.° 8.929/94.

Analisando-se o recurso especial nesse ponto, verifica-se que, após discorrer genericamente sobre as características da Cédula de Produto Rural (fls. 1.014 a 1.016), a recorrente limitou-se a afirmar que o acórdão recorrido teria deixado "*de apreciar as finalidades da CPR* [Cédula de Produto Rural], *a legislação a ela aplicável, bem como toda a sistemática do hedge, pelo qual a Recorrente continuará obrigada a honrar os contratos assumidos na Bolsa de Valores, de um jeito ou de outro, assumindo integralmente o pagamento da soja negociada, sem nada ter recebido.*" (fls. 1.017). Contudo, a recorrente não desenvolveu qualquer argumentação de forma a fundamentar tal questão, vale dizer, não esclareceu de maneira específica em que sentido o acórdão recorrido teria deixado de apreciar a legislação referente às Cédula de Produto Rural e, especialmente, de que forma teria violado os arts. 3.° e 11 da Lei n.° 8.929/94.

Portanto, a recorrente furtou-se a embasar suficientemente sua pretensão, vez que apenas alegou, genericamente, suposta violação, sem se deter na análise jurídica da questão, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

**c) Da alegada violação aos arts. 421, 422, 478, 481 e 482, todos do Código Civil atual.**

Afirma a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 421, 422,

478, 481 e 482, todos do Código Civil atual, porque, ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo*, não estaria caracterizada a onerosidade excessiva e, por isso, seria "*forçoso reconhecer a má-fé do produtor que assina um contrato, conhecendo seus termos e depois pretexta falsa causa para se desobrigar*." (fls. 1.023).

Quanto à alegada violação aos arts. 481 e 482, ambos do CC atual, a recorrente não logrou êxito em demonstrar com clareza e precisão de que maneira o Tribunal de origem os teria violado, o que impede a exata compreensão da controvérsia por deficiência de fundamentação e enseja o não conhecimento do recurso quanto aos referidos dispositivos, ante o óbice da Súmula n.º 284/STF.

Portanto, cinge-se a controvérsia ao exame de alegada violação aos arts. 421, 422 e 478, todos do CC atual, que tratam, respectivamente, (i) da mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* em vista da função social do contrato, (ii) do princípio da boa-fé contratual; e (iii) das hipóteses de resolução contratual por onerosidade excessiva.

Nesse sentido, para concluir pela possibilidade de rescisão do contrato de compra e venda de safra futura de soja, em razão da violação do princípio da boa-fé contratual e da ocorrência da onerosidade excessiva, o acórdão recorrido se pautou, essencialmente, na análise dos instrumentos contratuais e das provas apresentadas, além, é claro, da interpretação dada aos fatos narrados na instrução do processo, como está expresso às fls. 943/944 e, especialmente, às fls. 945/947:

> "[...] *O objeto da contenda não restringe apenas à Cédula de Produto Rural, mais que isto, visa conseqüentemente a rescisão do Contrato de Compra e Venda, e quanto a isto faço a seguinte ponderação.*

***Tenho que para melhor interpretação do contrato deve-se observar se o mesmo finca-se nos princípios da boa-fé objetiva, no equilíbrio econômico do contrato e na função social a que ele se converge***." (fls. 943/944 – grifado e destacado)

"[...] *E isto a justificar que a função do contrato, principalmente em se tratando de atividade rural, como é o caso em comento, é o estímulo desta atividade, que refletirá não só nos contraentes, mas na economia do país, por envolver outros seguimentos, tais como a bolsa de valores, as seguradoras, o sistema financeiro em geral.*

*Se assim é,* ***não há como cogitar que a compra e venda da referida soja, tal como realizada, isto é, sem que a pretensa compradora tenha despendido qualquer numerário para o vendedor, a título de efetiva compra da mercadoria, sequer por meio de crédito agrícola, face a vinculação da Cédula de Produto Rural, possa impingir a este, unicamente, a assunção do risco da estimativa do preço****.*

*Em se aceitando esta circunstância, obviamente, que o contratante-vendedor restaria em desequilíbrio contratual.*

***Só por este exemplo percebe-se a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva inerente aos pactos****.*

*Mas não bastasse isto,* ***ao que se percebe há apenas a submissão do vendedor aos desmandos da compradora.***

***E isto se vê claramente partindo-se da análise do contrato e das discussões aqui travadas que o negócio foi celebrado em excessivo desequilíbrio para um dos contraentes, conquanto não só estipulou condições de risco nenhum para a compradora, como impingiu obrigações de onerosidade excessiva ao vendedor, seja quanto a formação da produção da soja, para a qual não houve qualquer dispêndio, seja por impor apenas a si cláusulas de obrigações, todas de cunho penalizante para este, como forma de garantir a entrega da safra, a qualquer custo, e de vantagem exagerada àquela.***

*Sem nenhum embargo, repito que* ***o contrato em voga derroga os princípios fundamentais de sua formação****, pois evidencia o desequilíbrio contratual efetivo quanto ao seu objeto - soja -* ***cuja produção restou prejudicada e o seu preço, indubitavelmente inferior ao de mercado, propiciou vantagem***

***exagerada à compradora com conseqüente enriquecimento sem causa***.

*Consubstancia-se aí a materialização da nulidade do contrato, que feriu de morte o princípio da equivalência contratual, sobretudo no que tange à boa-fé objetiva, como dito em linhas volvidas, em razão das desproporções das obrigações das partes, que, ao que se percebe, prescreve deveres e encargos apenas ao vendedor.*" (fls. 945/947 – grifado e destacado).

Como se percebe, a alteração nas conclusões do acórdão recorrido, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias e de cláusulas contratuais, procedimento defeso em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n.°s 5 e 7 deste STJ. Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência nas hipóteses de discussão de onerosidade excessiva em contratos de compra e venda futura de soja, conforme se depreende da leitura dos seguintes trechos de julgados do Min. Castro Filho e do Min. Menezes Direito:

"*Outrossim, o tribunal a quo considerou não ter ocorrido onerosidade excessiva, tanto no momento da contratação como na execução do pacto, pelo que a sua revisão demandaria incursão ao campo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*" (REsp n.° 768.109/GO, Rel. Min. Castro Filho, DJ 05.12.2006). Também de relatoria do Min. Castro Filho: REsp n.° 804.685/GO, DJ 21.11.2006.

"*Perquirir, dessa forma, no caso concreto, se foram atendido*[s] *o*[s] *pressuposto*[s] *inscrito*[s] *no art. 478 do Código Civil, de onerosidade excessiva, com conseqüente prejuízo, e de imprevisibilidade envolve, por certo, o revolvimento de matéria fático probatória vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior.*" (REsp n.° 762.624/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.11.2005 - *sic*).

**d) Da alegada divergência jurisprudencial.**

Afirma a recorrente que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de outros tribunais do país.

Quanto ao acórdão paradigma do TJMG (fls. 994), não há similitude fática com esta causa, uma vez que aquele considerou não provada a ocorrência de ferrugem asiática na lavoura, conforme se percebe pela leitura do trecho transcrito pela recorrente às fls. 997; e, por sua vez, o acórdão recorrido centrou-se precipuamente na análise do contrato firmado entre a recorrente e o recorrido e a Cédula de Produto Rural (CPR).

Em relação ao acórdão paradigma do TJMT (fls. 1.005/1.006), também não existe similitude fática com a presente demanda, eis que aquele julgado versa sobre a nulidade do contrato "*pelo fato de ter sido estipulado o preço em dólares americanos*" (fls. 1.005); mas no acórdão recorrido não se discute tal questão.

Por fim, quanto aos acórdãos paradigmas do extinto TAPR e do TJPR, nota-se que a recorrente limitou-se a transcrever parte dos julgados (fls. 1.003/1.005 e fls. 1.009/1.013), mas não realizou a necessária confrontação analítica com o acórdão recorrido, o que, portanto, não atende aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2.º, do RISTJ.

Como se percebe, o processo em julgamento traz uma peculiaridade não reproduzida nos arestos paradigmas, qual seja, o fato de o Tribunal *a quo* ter analisado o contrato firmado entre a recorrente e o recorrido e a Cédula de Produto Rural (CPR).

Dessa forma, a singularidade delineada no acórdão recorrido põe por terra os contornos tais como matizados pela recorrente, pelo que também resta

prejudicada a análise do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional (nesse sentido, AgRg no AgRg no AG n.° 579.081/MG, rel. Ministro Castro Filho, DJ 14.02.2005).

Forte em tais razões, não obstante o laborioso voto do Relator, divirjo deste para NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0119123-7 **REsp 866414 / GO**

**RECURSO ESPECIAL Nº 866.414 - GO (2006/0119123-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS** |
| RECORRENTE | : | COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A |
| ADVOGADOS | : | PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO E OUTROS |
| | | RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTROS |
| ADVOGADA | : | ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTRO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTROS |

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:** Trata-se de pedido de vista formulado em processo de relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, restringindo-se a questão em saber se a variação do valor da soja, em razão da ocorrência da praga na lavoura, é fato imprevisível ou extraordinário que seja capaz de levar à resolução do contrato por lesão, desequilíbrio econômico e onerosidade excessiva contra os produtores e em favor dos compradores.

Após relatar o feito, o eminente Ministro proferiu seu voto no sentido de conhecer do apelo extremo e lhe dar provimento, ao fundamento de que não houve vício de consentimento, não houve desigualdade entre as partes, imprevisão, nem violação ao princípio da boa-fé, portanto, o superveniente aumento do valor da saca de soja, além de envolver risco inerente à natureza do contrato, não pode ser atribuído ao recorrente.

Em seguida, a eminente Ministra Nancy Andrighi inaugurou a divergência, não conhecendo do apelo extremo, em vistas das limitações impostas pelas Súmulas 05 e 07 .

Com a devida vênia do eminente relator, também dele ouso divergir, ressaltando que compartilho do mesmo entendimento exarado pela douta Ministra Nancy Andrighi, na linha, inclusive, da jurisprudência desta Corte, citada no seu voto.

Com efeito, rever a discussão, no sentido de verificar se ocorreu ou não onerosidade excessiva em contratos de compra e venda futura de soja, tanto no momento da

contratação como na execução do pacto, demandaria incursão ao campo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com estas considerações, rogando vênia ao eminente relator, também não conheço do recurso especial, nos termos do voto da digna Ministra Nancy Andrighi.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0119123-7 **REsp 866414 / GO**

Números Origem: 200402611971 200502490360

PAUTA: 07/12/2006 JULGADO: 09/08/2007

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A |
| ADVOGADOS | : | PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO E OUTRO(S) |
| | | RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTRO(S) |
| ADVOGADA | : | ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTRO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTRO(S) |

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda - ad mensuram

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0119123-7 **REsp 866414 / GO**

Números Origem: 200402611971 200502490360

PAUTA: 07/12/2006 JULGADO: 13/11/2007

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A |
| ADVOGADOS | : | PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO E OUTRO(S) |
| | | RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTRO(S) |
| ADVOGADA | : | MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTRO(S) |
| ADVOGADA | : | ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTRO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTRO(S) |

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda - ad mensuram

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, verificou-se falta de quorum. O julgamento será renovado com reinclusão em pauta.

Brasília, 13 de novembro de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 866.414 - GO (2006/0119123-7)**

## RETIFICAÇÃO DE VOTO

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:** Advertido pelos fundamentos do voto-vista do Ministro Ari Pargendler, atentei que nossa jurisprudência considera nula a emissão de cédula de produto rural, pois desviada de sua finalidade típica, qual seja, a de servir como instrumento de crédito para o produtor rural. Nesse sentido: Resp 722.130/PARGENDLER.

Retifico meu voto. Dou parcial provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido de desconstituição do contrato de compra e venda, mantendo a nulidade da cédula de produto rural declarada pelo Tribunal local.

**RECURSO ESPECIAL Nº 866.414 - GO (2006/0119123-7)**

**Terceira Turma - 06.03.2008**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda de safra futura de soja a preço certo.

Esse tema é conhecido pelo tribunal.

O risco é inerente a esse tipo de negócio, abrangendo a eventual queda do valor do produto no mercado internacional, qualquer que seja sua causa.

Já a cédula de produto rural é um instrumento de crédito. Se ela é utilizada como garantia de que o produtor rural vai honrar o ajuste ela se torna nula.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento, em parte.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0119123-7 **REsp 866414 / GO**

Números Origem: 200402611971 200502490360

PAUTA: 06/12/2007 JULGADO: 06/03/2008

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A |
| ADVOGADOS | : | PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO E OUTRO(S) |
| | | RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTRO(S) |
| ADVOGADA | : | MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTRO(S) |
| ADVOGADA | : | ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTRO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTRO(S) |

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda - ad mensuram

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovando o julgamento, após a retificação de voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho (art. 162, IV, b do RISTJ). Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 06 de março de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária